



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.396 - RS (2010/0200686-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI AYRES VARELLA
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é possível a cumulação dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, desde que haja previsão estatutária.

II. A desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, de que os juros sobre capital próprio são devidos pela empresa demandada, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos que encontram empecilho nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.396 - RS (2010/0200686-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Brasil

Telecom S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 324/325):

*"Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedentes pedidos de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT e de indenização das ações correspondentes à **dobra acionária** da Celular CRT Participações S/A.*

Inicialmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535, II do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Tocante à possibilidade da coexistência dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, considerando a natureza jurídica distinta destes, este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.112.717/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, assentou entendimento de que é possível a cumulação das mencionadas remunerações dos acionistas, desde que haja previsão estatutária. Confira-se o trecho do julgado:

'O art. 202 da Lei n. Lei n. 6.404/76, ao delimitar os dividendos obrigatórios, tanto na primeira parte de seu caput do artigo, como em seu § 1º, conferiu, inequivocamente, ampla liberdade ao Estatuto da Companhia para estabelecer, como dividendos dos acionistas, seja a parcela dos lucros, em cada exercício, seja o percentual do capital social, sejam outros critérios para determiná-los, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria' (DJe 11/12/2009).

Restou determinado que 'o Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos (desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios)'.

Logo, inexistente óbice a que essas remunerações coexistam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso haja a devida previsão estatutária.

Todavia, no caso concreto, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a eventual previsão, ou não, no Estatuto da Companhia, da possibilidade de pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas, sendo certo que o tema referente à possibilidade de cumulação da parcela com os dividendos não foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Assim, para que se afaste a premissa fixada pela Corte de origem, de que os mencionados juros são devidos, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

Insurge-se contra a aplicação dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, reiterando, em síntese, os argumentos do apelo nobre quanto à possibilidade de cumulação dos juros sobre capital próprio e dividendos.

Insiste na tese de violação do disposto no art. 9º, § 7º da Lei n. 9.249/95.

Requer a reforma do julgado e o processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.396 - RS (2010/0200686-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Reitero que este Superior Tribunal já assentou entendimento segundo o qual é possível a cumulação dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, desde que haja previsão estatutária.

No julgamento do REsp 1.112.717/RS, de relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda, DJe de 11.12.2009, restou determinado que "o Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos (desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios)". Dessa forma, caso haja a devida previsão estatutária, inexiste óbice a que essas remunerações coexistam.

No entanto, verifica-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre eventual previsão estatutária de pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas, sendo certo que o tema referente à possibilidade de cumulação da parcela com os dividendos não foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem.

Ademais, a desconstituição da premissa lançada pela Corte de origem, de que os mencionados juros são devidos pela empresa demandada, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos que encontram empecilho nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Na realidade, revela-se procrastinatório o recurso, que visou apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0200686-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.368.396 / RS**

Números Origem: 10802300123 70030327381 70034415810 70034465237 70035554724
70036796266

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI AYRES VARELLA
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI AYRES VARELLA
ADVOGADO : DELMAR BATISTA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.